



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602910-30.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: CLAUDIA VIEIRA DE ARAUJO

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 30.544,06 (trinta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, e seis centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Estadual, CLAUDIA VIEIRA DE ARAUJO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3682183), há irregularidades em razão da ausência de documentos necessários à comprovação de despesas realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha – FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Na esteira da análise técnica, a prestadora retificou parcialmente a prestação de contas e juntou comprovantes de despesas, mas **não trouxe os extratos bancários solicitados no exame de contas, tampouco os comprovantes de pagamento**, na forma do preceituado pelos arts. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, **não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores**, no valor total de **R\$ 30.544,06**.

Conforme apontado pela SCI, foram apresentados dois contratos de locação para comitê de campanha, no valor total de **R\$ 10.000,00**. Depreende-se do parecer, contudo, que não foram juntados documentos hábeis que comprovem tais gastos. Ademais, é de se estranhar o fato de os dois imóveis se situarem no mesmo bairro, afora o alto valor dos aluguéis em comparação com os parâmetros do mercado imobiliário, conforme apontado no aludido parecer.

Além disso, foram apresentados contratos e documentos fiscais pela candidata relativos a outras despesas, as quais totalizaram o valor de **R\$ 20.544,06**, mas **os comprovantes de pagamento não foram trazidos na forma exigida pela legislação vigente**. Em consulta ao extrato eletrônico disponibilizado pelo site do TSE, constatou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não foi possível identificar os beneficiários dos pagamentos, pois os cheques haviam sido sacados.

Tais documentos, portanto, deveriam estar acompanhados das cópias dos cheques nominais ou dos comprovantes de transferência bancária, conforme exigência legal, de modo a não obstar a análise da lisura das contas. As operações cujos comprovantes de pagamento não foram apresentados podem ser visualizadas no quadro abaixo reproduzido:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR (R\$)
05/09/2018	07.216.696/001-37	ADRIANA RODRIGUES ARAUJO MACHADO	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	201822-1307F20E	11.480,00
10/09/2018	07.216.696/001-37	ADRIANA RODRIGUES ARAUJO MACHADO	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	7844-D1	5.365,00
12/09/2018	07.216.696/001-37	ADRIANA RODRIGUES ARAUJO MACHADO	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	7854-D1	1.650,00
23/08/2018	501.635.070-15	SIMONE VIEIRA ARAUJO	Serviços prestados por terceiros	RPA - Recibo de Pagamento Autônomo	2	849,06
05/09/2018	617.709.730-87	ITANAJARA CUNHA MACHADO BUENO	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	4	600,00
05/09/2018	850.117.540-49	CAMILA PASSOS GONÇALVES	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO	6	600,00

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III – débito em conta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e **a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela prestadora de contas, sendo que as inconsistências correspondem a 49,42% do total da receita auferida pela candidata, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **desaprovação das contas**, com o recolhimento do valor de **R\$ 30.544,06** ao Tesouro Nacional (montante proveniente do FEFC e aplicado de modo irregular), na forma do art. 77, inciso III, e do já citado § 1º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 30.544,06 (trinta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL